

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Antonio Bacchim, contra o Acórdão 107.011/2023– TCU – 2ª Câmara, que julgou irregulares as suas condenando-o ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 100.000,00.

2. Preliminarmente, entendo que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto atendidos os requisitos gerais dos recursos (art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992), observando-se a legitimidade dos embargantes, o interesse em recorrer e a adequação do documento. Além de objetivar os embargos, corrigir omissão, contradição e obscuridade do acórdão recorrido, enquadrando-se nas hipóteses do *caput* do artigo mencionado.

3. Quanto ao mérito, o Sr. José Antonio Bacchim, alega, em essência, que:

a) argumentos relevantes para a análise da sua responsabilização constantes nas Peças 24 e 27, não teriam sido analisados no julgamento que acabou por reputar suas contas como irregulares e impor-lhe expressiva multa;

b) não teriam sido considerados os inúmeros percalços por ele enfrentados, não atribuíveis à sua conduta omissiva ou comissiva e tampouco ponderou-se que as prestações de contas parciais foram regularmente apresentadas e aprovadas;

c) em sua gestão, teria dado início ao cumprimento de um acordo firmado em uma Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Prefeitura de Sumaré e do Departamento de Água e Esgoto – DAE, e descreve os procedimentos administrativos que teria adotado para a efetiva execução das obras de saneamento em diversas localidades do Município de Sumaré – SP, objeto do contrato de repasse ora em análise, teria, bem como dos diversos percalços enfrentados pelo Município em relação à empresa contratada e aos projetos aprovados, culminado em rescisão contratual, início de novos processos licitatórios e adequações de projeto junto ao Gestor Financeiro — CEF;

f) o processo de implantação de referido sistema não se encerrou em sua gestão, conforme previsto em cronograma aprovado, sendo que boa parte de sua execução se estendeu à gestão seguinte, sendo que, em que pese, todo o procedimento para implantação tenha sido preparado, formalizado e documentado pela gestão do peticionário, inclusive com licitações realizadas e prestações de contas parciais apresentadas e aprovadas, a gestão de sua sucessora, por razões que desconhece, não deu continuidade ao projeto, devolvendo parte dos recursos e comprometendo a funcionalidade de todo o sistema, o que, certamente, culminou na perda de funcionalidade da parcela já realizada, o que restou superado pela decisão desse TCU;

g) não pode ser responsabilizado por decisões sobre as quais não tinha mais qualquer poder de influenciar ou opinar. E tampouco pode ser responsabilizado pela devolução de valores de projeto que, durante sua gestão, tomou todas as providências devidas para que fosse concluído a contento e tivesse plena funcionalidade, argumentos que a decisão ora embargada não teria apreciado;

h) não há nos autos e tampouco durante toda a gestão, qualquer notícia de que tenha ele agido com descuido, desleixo ou negligência em relação ao objeto do Contrato de Repasse. Pelo contrário, todas as providências que lhe cabiam, com os obstáculos e percalços que se apresentaram, foram adotadas;

i) este Tribunal entendeu, por fim, que a demora na execução do objeto e as readequações que sofreu acabou por beneficiar o interesse público, já que possibilitou que a obra custasse menos para entregar o mesmo resultado com tecnologia mais moderna, sendo incongruente responsabilizar o embargante, especialmente impondo-lhe obrigação de pagar e multa, essa se revelando ser uma sanção

imposta em evidente *bis in idem* e sem fundamentação, exceto a própria previsão legal de sua existência;

4. Observo que os argumentos apresentados pelo Sr. José Antonio Bacchim estão relacionados à rediscussão de mérito da deliberação *a quo*, matéria não afeta a estes Embargos de Declaração.

5. De plano, cumpre esclarecer que as Peças 24 e 27 colacionadas aos autos pelo responsável, possuem igual teor de que foram adequadamente analisadas nos itens 14.3 e 24.4.29 da instrução de Peça 30 e rechaçadas, por não apresentarem elementos novos ou provas robustas para elidirem os fatos irregulares constatados e descritos na instrução inicial de citação (Peças 5).

6. Importante registrar que novas instruções complementares foram produzidas pela unidade técnica, onde foram analisados novos elementos de defesa apresentados, bem como respostas a diligências realizadas, com objetivo de melhor sanear o processo. Algumas das irregularidades inicialmente constatadas foram afastadas o que levou à redefinição do valor do débito que, ao final, foi imputado ao responsável (Peças 40, 66, 74 e 86).

7. No que concerne à avaliação individual dos gestores, o Voto da deliberação recorrida registrou que os fundamentos trazidos na instrução de Peça 86, transcritos, em essência, no item 26, alíneas de **a** a **f**, foram adequados para demonstrar a culpabilidade do embargante, uma vez que não há nos autos elementos para afastar o entendimento de que a morosidade da execução do ajuste, muito embora houvesse recursos disponíveis, culminaram na não conclusão das obras no prazo avençado, mesmo com as prorrogações. Assim, com a posterior concessão dos serviços de água e esgoto, com alterações na solução de engenharia inicialmente prevista, levou à impossibilidade de aproveitamento das obras já executadas relativas ao coletor tronco Córrego Pari e coletor tronco Córrego Tijuco Preto, no montante de R\$ 1.050.259,09, caracterizando desperdício de recursos públicos e materialização do débito.

8. Quanto à prefeita sucessora, firmei convicção, a partir de memoriais apresentados, de contribuição do Gabinete do Ministro Antonio Anastasia e da exposição na sustentação oral, quanto à pertinência dos elementos apresentados pela defesa, de que essa responsável não contribuiu para o atraso na obra ou para a morosidade em sua execução. Ao contrário, deu solução ao problema em sua gestão, uma vez que a concessão possibilitou que a obra custasse menos para entregar o mesmo resultado com tecnologia mais moderna, levando a entender existirem elementos que relativizam/atenuam a participação dessa gestora nas irregularidades, as quais foram apresentadas no transcorrer da tramitação destes autos, em muito causadas pela morosidade da execução do ajuste.

9. Com relação aos questionamentos acerca da multa aplicada com fundamento art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, o embargante demonstra apenas seu inconformismo, sem apresentar nenhuma consideração que possa ser examinada sob o abrigo de Embargos Declaratórios.

10. Ante as considerações aduzidas, entendo que restou evidenciado que os argumentos apresentados pelo embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do 107.011/2023– TCU – 2ª Câmara, mas apenas a intenção de resistir ao mérito da matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos Embargos de Declaração. Portanto, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos e não providos, devendo ser mantido em seus exatos termos o Acórdão embargado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

AROLDO CEDRAZ

Relator